



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156374 - PR (2026/0022547-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ISABELLA GUIMARAES SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS- MS016005
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA- SC011985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. USÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 83/STJ e Súmula 518/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156374 - PR(2026/0022547-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ISABELLA GUIMARAES SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. USÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 83/STJ e Súmula 518/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ISABELLA GUIMARÃES SILVA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais, ajuizada por ISABELLA GUIMARÃES SILVA, em face de SERASA S.A., na qual requer a declaração de ilegalidade da inscrição em cadastro de inadimplentes e a compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por ISABELLA GUIMARÃES SILVA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO

EM EXAME 1.Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade de inscrição em cadastro de inadimplentes e de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em saber se a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes foi realizada de forma regular, considerando a alegação de ausência de notificação prévia e a validade dos documentos apresentados pelo apelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.O juiz considerou desnecessária a produção de provas adicionais, pois o processo estava apto para julgamento com a documentação apresentada. 4.O apelado apresentou documento que atesta o envio da notificação ao endereço fornecido pela autora, cumprindo com as exigências do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que exige a notificação prévia. 5.O comprovante de envio conta com nome e endereço das partes apelante e apelada, número de FAC e data de postagem, que é anterior à disponibilização.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6.Apelação cível não provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, art. 355; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada:TJPR, 0012023-20.2023.8.16.0173, Rel. Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira, 10ª Câmara Cível, j. 20.10.2024; TJPR, 0010403-41.2021.8.16.0173, Rel. Desembargador Roberto Portugal Bacellar, 9ª Câmara Cível, j. 03.04.2023; TJPR, 0007525-67.2021.8.16.0069, Rel. Desembargador Marco Antonio Antoniassi, 8ª Câmara Cível, j. 30.01.2023; Súmula nº 359/STJ; Súmula nº 404/STJ. (e-STJ fls. 272-273)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo interno, que impugnou os óbices das Súmulas 518 e 83/STJ, a não incidência da Súmula 7/STJ por reavaliação jurídica da prova, e cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PR: i) incidência das Súmulas 83 e 518, ambas do STJ.

I. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

2. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe 26/10/2023.

II. Da Súmula 518 do STJ

4. Por meio da análise do agravo em recurso especial, é evidente que a parte agravante não apresentou objeção à aplicação da Súmula 518/STJ, uma vez que não demonstrou que seu recurso especial não se basearia na violação de enunciado sumular.

5. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 2.225.058/MT, Terceira Turma, DJe 10/4/2023 e AgInt no AREsp 2.206.195/RO, Quarta Turma, DJe 17/8/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

8. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.374 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022547-4

Número de Origem:

00090185320248160173 00147680220258160173 147680220258160173 90185320248160173

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABELLA GUIMARAES SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABELLA GUIMARAES SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026